

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 534

Considerando que pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41 386, de 22 de Novembro findo, ao pessoal da indústria dos tabacos é aplicável a legislação da previdência social e do abono de família relativa às actividades industriais e comerciais;

Atendendo à conveniência de assegurar a conservação dos direitos constituídos e em formação referentes ao pessoal inscrito como beneficiário da Caixa de Reformas do Pessoal da Indústria de Tabacos;

Considerando a desactualização do regulamento da referida Caixa, em face da regulamentação geral sobre previdência e abono da família em relação ao pessoal subordinado do comércio e indústria;

Tendo em vista a faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 32 674, de 20 de Fevereiro de 1943, e a proposta dos serviços técnicos da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 674, constituir uma instituição de previdência da 2.ª categoria, a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, destinada a proteger todo o pessoal da indústria dos tabacos contra os riscos de doença, incluindo assistência médica e farmacêutica, e invalidez, a garantir pensões de reforma e conceder abono de família e subsídio por morte aos seus familiares, na medida que o regulamento privativo vier a estabelecer, devendo observar-se o seguinte:

1) A instituição terá a designação de Caixa de Previdência do Pessoal da Indústria dos Tabacos;

2) Será nomeada por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos do artigo 5.º

do Decreto-Lei n.º 32 674, uma comissão organizadora, que apresentará o respectivo regulamento em prazo a fixar por despacho;

3) As entidades patronais e os empregados ou assalariados concorrerão, respectivamente, com 15 e 5,5 por cento dos ordenados ou salários pagos e recebidos até ao limite de 4.000\$ mensais;

4) A obrigação do pagamento das contribuições terá início em 1 de Janeiro de 1958;

5) A contribuição dos empregados e assalariados será descontada no acto do pagamento dos respectivos ordenados ou salários e depositada pela entidade patronal ou por quem as suas vezes fizer, juntamente com a sua contribuição, no período de 1 a 10 do mês seguinte àquele a que as remunerações digam respeito, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 35 410, de 29 de Dezembro de 1945;

6) As entidades patronais serão obrigadas a enviar à comissão organizadora folhas de férias ou de ordenados respeitantes ao mês anterior, conforme impresso de modelo fixado pela comissão organizadora, no prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 35 410;

7) O Regulamento da Caixa de Previdência do Pessoal da Indústria dos Tabacos fixará as condições em que nesta será integrada a Caixa de Reformas do Pessoal da Indústria dos Tabacos;

8) Fica assegurada a conservação dos direitos dos beneficiários da Caixa de Reformas do Pessoal da Indústria dos Tabacos, mantendo-se para o efeito a actual quota de 9,7 por cento respeitante a reformas e morte. A contribuição patronal prevista no n.º 3) será de 17,2 por cento relativamente a este grupo de beneficiários;

9) Exceptuam-se do disposto nesta portaria as entidades patronais e o pessoal ao seu serviço já abrangidos por outras instituições da 1.ª ou 2.ª das categorias previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1884.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Dezembro de 1957. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.